



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01 DE 13 JANEIRO DE 2025

“Institui no Município de Cajamar o Projeto Caçamba Comunitária”.

Art 1º Fica instituído em caráter exclusivamente social o projeto denominado "Caçamba Comunitária".

Art 2º As caçambas deverão ser instaladas em pontos estratégicos denominados de "Caçamba Comunitária" nos bairros do Município, que serão determinados pelo próprio órgão municipal de acordo com a demanda da população, tendo como objetivo diminuir o descarte irregular de lixo e entulho no município.

§ 1º As substituições das caçambas devem ser realizadas pelo setor responsável do Executivo assim que as mesmas estiverem cheias ou no máximo com 05 (cinco) dias de utilização.

§ 2º O descarte dos resíduos recolhidos pela colocação de caçambas deve ser realizado conforme normativa da Secretaria de Meio Ambiente, sendo seu descumprimento passível de multa conforme Legislação Ambiental.

Art 3º Compete ao Setor de Obras do Executivo a orientação, fiscalização e o gerenciamento das Caçambas Comunitárias.

Art 04º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento municipal, suplementadas oportunamente, se necessário.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 13 de janeiro de 2.025.

SAULO ANDERSON RODRIGUES
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

ROTOCOLO 103/2025 DATA / HORA 13/01/2025 17:11:13 USUÁRIO 066.XXX.XXX-62

INCONSTITUCIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

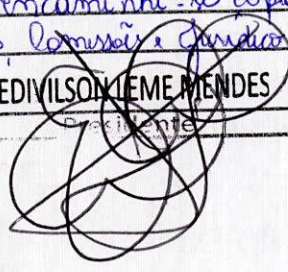
Realizada em 32 / Fevereiro / 2025

Despacho: Encaminhe-se cópias aos

Veradores, Comissão e Juiz de Direito

EDIVILSON LEME MENDES

Presidente



INCONSTITUCIONAL





Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

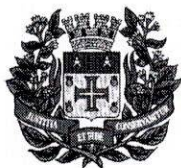
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de disponibilizar caçambas em determinadas áreas públicas, para o descarte regular de lixo e entulho, uma vez que recebemos inúmeras reclamações, referente às pessoas que realizam diariamente o descarte de lixos e entulhos em locais impróprios, como terrenos baldios, vias públicas, entre outros.

A implantação do projeto "Caçamba Comunitária", irá amenizar o problema que atualmente afeta vários bairros do município, garantindo a todos uma melhor qualidade de vida e proteção ao meio ambiente. Cumpre ressaltar, que este projeto já foi implantado em várias cidades do país, o que contribui de forma satisfatória na manutenção de uma cidade mais limpa.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 13 de janeiro de 2.025.


SAULO ANDERSON RODRIGUES
Vereador



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 33/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 01 de 13 de fevereiro de 2025

Assunto: Instituição do "Projeto Caçamba Comunitária" e outras providências

PROJETO DE LEI. INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR O PROJETO CAÇAMBA COMUNITÁRIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende instituir o projeto caçamba comunitária.

A propositura é de autoria do Nobre Vereador Saulo Anderson Rodrigues e vem acompanhada de justificativa, a qual ressalta a necessidade do descarte regular de lixo e entulho, a propiciar melhor qualidade de vida e proteção ao meio ambiente.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura se encontra inserida na competência legislativa municipal, porquanto assunto de interesse local, com a suplementação das legislações federal e estadual no que couber, nos termos do artigo 30, I e II, da Constituição Federal, e dos arts. 5º, caput, e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município.

Sob o aspecto material, não se vislumbra inconstitucionalidade na presente propositura, uma vez que a instituição de um projeto com o teor apresentado nada mais é do



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

que a busca pela proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, nos termos dos artigos 23, 24, VI, e 225, da Constituição Federal, e dos artigos 5º, IV, 6º, VI, 140, III, e 164, II, todos da Lei Orgânica Municipal.

Quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Contudo, cumpre consignar que o projeto carece de constitucionalidade formal, por se tratar de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, ao versar sobre reserva de administração e definições de atribuições a órgãos do Poder Executivo ou referentes a sua estrutura, por estabelecer obrigações à órgãos do executivo, como o setor de Obras, e determinar os meios com os quais a política pública deve ser realizada.

Significa dizer, sem questionar a boa intenção que certamente norteia o mérito da proposta legislativa sob análise, não há como o projeto prosperar do ponto de vista estritamente jurídico, uma vez que patente a existência de vício de inconstitucionalidade formal por afronta ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes.

Isso porque, a proposição em tela acaba por se imiscuir em atos de organização administrativa, a ensejar indevida ingerência normativa do Poder Legislativo em matéria própria ao Poder Executivo.

É a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do qual se extrai o seguinte excerto de caso assemelhado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.950, de 02 de julho de 2012, do Município de Guarujá. Norma que autoriza a Prefeitura Municipal de Guarujá "a colocar caçambas de lixo nas ruas da cidade onde se realizam



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

as feiras livres. Vício de iniciativa. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, envolve normas de ordenamento urbano, relativas ao desenvolvimento, higiene e estética da cidade, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa aos artigos 5º, 25 e art. 47, II, XIV e XIX, todos da Constituição Estadual. Lei autorizativa. Irrelevância. O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJSP; ADIN nº 0173973-79.2012.8.26.0000; Relator: Antonio Luiz Pires Neto; Data de Julgamento: 08/05/2013).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei é **inconstitucional**, o que **não atende a todos os requisitos constitucionais e legais**. Logo, **não está apto** a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo Plenário desta Edilidade.

Deve, portanto, ser devolvido ao autor, nos termos do art. 21, II, “e”, do Regimento Interno da Câmara.

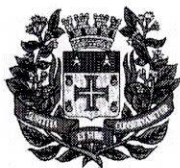
É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 19 de fevereiro de 2025.

GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA

Procurador

OAB/SP 454.815



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

ERRATA

Ao parecer nº 33, protocolado no dia 19/02/2025, cujo assunto é “Instituição do "Projeto Caçamba Comunitária" e outras providências”:

Erro: Na página 01, na referência, onde se lê “Ref.: Projeto de Lei nº 01 de 13 de fevereiro de 2025”.

Correção: Na página 01, na referência, leia-se “Ref.: Projeto de Lei nº 01 de 13 de janeiro de 2025”

Cajamar, 21 de fevereiro de 2025.

GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA

Procurador

OAB/SP 454.815



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 11/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 01, de 13 de Janeiro de 2025.

Projeto de Lei nº 01/2025, de autoria do nobre Vereador Saulo Anderson Rodrigues, cuja ementa: “Institui no Município de Cajamar o Projeto Caçamba Comunitária”, e dá outras providências”.

1- INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 01/2025, que “Institui no Município de Cajamar o Projeto Caçamba Comunitária”, e dá outras providências”, acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, em sessão ordinária.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 33/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, verifica-se que quanto a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, o projeto carece de constitucionalidade formal.

Página 1/2

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 11/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 01, de 13 de Janeiro de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos a existência de vício de inconstitucionalidade formal.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Nº 01/2025, devendo, portanto ser devolvido ao autor, conforme regimento interno da Câmara.

É como votamos.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente

FLÁVIO ALVES RIBEIRO
Vice- Presidente



ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 2/2